Processo n.: @REP 19/00924835
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 420/SMA/DSLC/2019 - Contrato de empreitada especializada para fornecimento de *software* para gestão territorial e geoportal para manutenção das bases de dados geoespaciais do Cadastro Territorial
Responsáveis: Gean Marques Loureiro e Ildo Raimundo da Rosa
Procurador: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 442/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 66 da Lei Orgânica desta Casa e 1º, XVI, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), no tocante às seguintes irregularidades:

1.1. Exigência para fins de comprovação da qualificação técnica da prova de quitação da anuidade do CREA, item 11.7.2 do Edital, contrariando o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.4.1 do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 793/2019***);

1.2. Exigência de comprovação de qualificação técnica prevista no item 11.7.2 do Edital não atendeu às disposições dos arts. 30, § 1º, I, e § 2º da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.2.4.2 do Relatório DLC);

1.3. O prazo previsto no item 4.1 do edital para o recebimento das propostas não foi obedecido, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, afetando a formulação das propostas e a competividade do certame, caracterizando descumprimento dos arts. 3º da Lei n. 8.666/93 e 4º, VI, da Lei n. 10.520/02 (item 2.2.5 citado nas considerações do apartado do Relatório DLC);

1.4. Ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado – DOE -, conforme determina o art. 7º, alínea "c", do Decreto (municipal) n. 2.605/2004 (item 2.2.7 do Relatório DLC);

1.5. Não fornecimento de cópias do procedimento licitatório à empresa WMSGeo Análises Avançadas em Geoprocessamento Eireli, conforme protocolo às fs. 1.049 dos presentes autos, em afronta ao disposto nos arts. 5º da Lei n. 12.527/2011 e 5º, XIV, da Constituição Federal (item 2.2.9 citado nas considerações do apartado do Relatório DLC);

1.6. Prazo concedido ao licitante para recorrer de 2 (dois) dias úteis, previsto no item 13.2 do Edital, contraria o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.10 do Relatório DLC);

1.7. Pesquisa de preços de mercado insuficiente, não sendo possível aferir se os preços estimados correspondem ao valor de mercado, haja vista a possível fragilidade e o risco de manipulação dos preços cotados pela fonte informante fornecedores, em desacordo com o art. 3º, III, c/c os arts. 8º da Lei n. 10.520/2002 e 15, III e V, 40, X, e 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e o Prejulgado n. 2207 desta Corte de Contas (item 2.2.11 citado nas considerações do apartado do Relatório DLC);

1.8. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, prejudicando a formação do valor estimado da contratação, em contrariedade ao disposto nos arts. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.11 citado nas considerações do apartado do Relatório DLC);

1.9. Comprovação do vínculo do profissional técnico, responsável pelos serviços, ao quadro permanente da empresa (item 11.7.3 do edital de Pregão Eletrônico n. 420/SMA/DSLC/2019) - item 2.9 do ***Parecer MPC/DRR n. 749/2021***.

2. Não conhecer da Representação em face das supostas irregularidades constantes nos itens 2.2.1 a 2.2.3 e 2.2.8 do Relatório DLC.

3. Determinar a ***audiência*** do Sr. ***Ildo Raimundo da Rosa*** **-** Superintendente do IPUF e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.9, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Florianópoli***s, no ***prazo da audiência***, a juntada nos autos das propostas de preços das empresas participantes, assim como da Ata do Pregão Eletrônico n. 420/SMA/DSLC/2019, promovido pela Unidade.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC/CAJU/Div.5) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros Responsáveis.

6. Dar conhecimento do ***Relatório DIE/CFTI n. 9/2019*** à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que se manifeste ou adote eventuais medidas corretivas acerca da recomendação relativa aos requisitos e percentual de atendimento das futuras Provas de Conceito (POC) a serem exigidas pela Unidade.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 793/2019***, à Wmsgeo Análises Avançadas em Geoprocessamento Eireli, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Florianópolis.

Ata n.: 22/2021
Data da sessão n.: 23/06/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC